



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	176
Data:	19/9/2023
Página	14

INTERESSADO: Escola de Ensino Médio Coelho Mascarenhas		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Alana Sousa Araújo.		
RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO Nº 02602476/2023	PARECER Nº 253/2023	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Amara Régia da Silva Delfino, secretária da Escola de Ensino Médio Coelho Mascarenhas (Inep/Censo Escolar nº 23091240), mediante o processo nº 02602476/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar da aluna Alana Sousa Araújo, para que esta prossiga seus estudos.

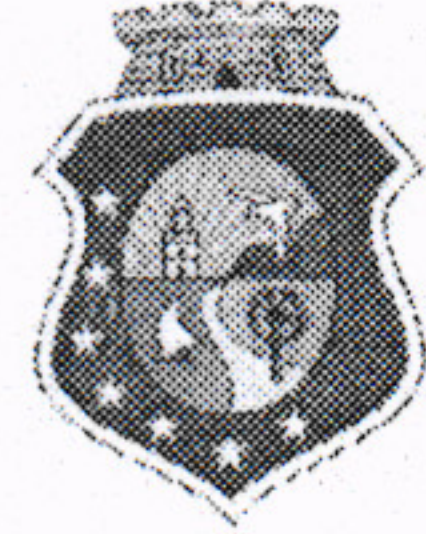
Segundo a referida secretária, Alana teria se matriculado, em 2021, na EEM Coelho Mascarenhas para cursar o 1º ano do ensino médio. Logo após a matrícula, sua mãe, Evonilde Sousa de Oliveira, requereu a transferência da aluna informando que a mesma havia sido selecionada no Instituto Federal de Educação (*Campus Crateús*) para o curso Técnico em Química.

Informa que, em 2022, a família da referida aluna retornou à EEM Coelho Mascarenhas requerendo uma vaga para matricular a aluna no 2º ano do ensino médio. Na ocasião, a mãe informou que a filha havia cursado o 1º ano no Instituto Federal de Educação (*Campus Crateús*) de forma remota e que, ao procurar a Instituição para entregar os livros e requerer a transferência, havia sido informada que receberia a transferência por *E-mail*. Informa, ainda, que, durante o ano de 2022, solicitou por diversas vezes à família a transferência, não obtendo êxito. Relata que, devido ao fato de a referida aluna está cursando no ano de 2023 a 3ª série do ensino médio, a escola resolveu averiguar a documentação escolar para fins de emissão da documentação da conclusão da etapa escolar.

Desse modo, a própria escola entrou em contato com o Instituto Federal de Educação (*Campus Crateús*), e foi informada que a aluna havia sido reprovada em 11 (onze) componentes curriculares sendo aprovada somente em Educação Física e Língua Portuguesa.

Em contato com a escola, esta relatora teve acesso ao histórico escolar da 2ª série do ensino médio em cujo documento consta como aluna aprovada e o resultado do 1º bimestre letivo do ano de 2023, com resultados satisfatórios na 3ª série do ensino médio.

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 253/2023

Constam no Processo:

- 1) Requerimento/Relatório da EEM Coelho Mascarenhas;
- 2) Certidão de nascimento da aluna Alana Sousa Araújo;
- 3) Ficha de matrícula;
- 4) Guia de Transferência emitida pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) (*Campus Crateús*), referente à 1ª série do ensino médio;
- 5) Histórico escolar da 1ª série, aluna 'reprovada';
- 6) Histórico escolar da 2ª série do ensino médio;
- 7) Boletim com notas 3º ano do ensino médio(cursando).

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c:

A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada (...)

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, a aluna Alana Sousa Araújo cursou com êxito a 2ª série do ensino médio na EEM Coelho Mascarenhas, apresentando bom resultado de aprendizagem e tendo sido aprovada e que se encontra matriculada na 3ª série do ensino médio na mesma unidade escolar, apresentando resultado satisfatório de aprendizagem no 1º bimestre do ano letivo em curso, considera-se como 'suprida' a 1ª série do ensino médio, regularizando, assim, a vida escolar da aluna Alana Sousa Araújo.

Na ficha individual e no histórico escolar da aluna deverá constar que ela foi classificada nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.394/1996, autorizada por este Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 253/2023

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2023.

LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA